



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2453800 - RS(2023/0327083-1)

RELATOR : MINISTRO RAUL ARAÚJO
AGRAVANTE : MAGNETOM MEDICINA DIAGNOSTICA LTDA
ADVOGADOS : RAFAEL CASELLI PEREIRA - RS060484
FERNANDO GUARIGLIA SOUSA - RS058865
ALEXSANDER MARTINS DA SILVA - RS045727
VASCO DELLA GIUSTINA - RS003377
AGRAVADO : COMPANHIA ESTADUAL DE DISTRIBUICAO DE ENERGIA
ELETRICA - CEEE-D
ADVOGADOS : JULIO CESAR GOULART LANES - RS046648
DIOGO ALVARENGA SARAIVA - RS122074

EMENTA

DIREITO DO CONSUMIDOR. RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA CONCESSIONÁRIA DE ENERGIA ELÉTRICA. OSCILAÇÃO E INTERRUPÇÃO NO FORNECIMENTO DE ENERGIA. DANOS MATERIAIS. APLICAÇÃO DA TEORIA FINALISTA MITIGADA. RECURSO PROVIDO.

1. A teoria finalista mitigada foi aplicada, reconhecendo-se a vulnerabilidade técnica e informacional da empresa autora, mesmo sendo pessoa jurídica, o que autoriza a incidência do Código de Defesa do Consumidor na relação jurídica com a concessionária.
2. A ausência de pedido administrativo de ressarcimento não constitui requisito para a ação de reparação de danos causados pela concessionária, nem configura excludente de responsabilidade, conforme o art. 5º, XXXV, da Constituição Federal.
3. A responsabilidade da concessionária de energia elétrica é objetiva, cabendo-lhe o ônus de adotar medidas de segurança e vigilância para evitar acidentes. No caso, não foi comprovada a inexistência de falha ou a ocorrência de causa excludente de responsabilidade.
4. A prova documental e testemunhal apresentada pela autora demonstrou a ocorrência de oscilações e interrupção no fornecimento de energia, bem como o nexo causal entre o evento danoso e o prejuízo ao equipamento.
5. A correção monetária deve incidir a partir das datas dos efetivos desembolsos realizados pela autora, conforme orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça.
6. Recurso especial provido para condenar a concessionária a indenizar a recorrente no valor indicado na sentença, atualizado com juros e correção pela SELIC a partir da data do desembolso.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 28/04/2026 a 04/05/2026, por unanimidade, conhecer do recurso e lhe dar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 04 de maio de 2026.

Ministro RAUL ARAÚJO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2453800 - RS(2023/0327083-1)

RELATOR : MINISTRO RAUL ARAÚJO
AGRAVANTE : MAGNETOM MEDICINA DIAGNOSTICA LTDA
ADVOGADOS : RAFAEL CASELLI PEREIRA - RS060484
FERNANDO GUARIGLIA SOUSA - RS058865
ALEXSANDER MARTINS DA SILVA - RS045727
VASCO DELLA GIUSTINA - RS003377
AGRAVADO : COMPANHIA ESTADUAL DE DISTRIBUICAO DE ENERGIA
ELETRICA - CEEE-D
ADVOGADOS : JULIO CESAR GOULART LANES - RS046648
DIOGO ALVARENGA SARAIVA - RS122074

EMENTA

DIREITO DO CONSUMIDOR. RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA CONCESSIONÁRIA DE ENERGIA ELÉTRICA. OSCILAÇÃO E INTERRUPÇÃO NO FORNECIMENTO DE ENERGIA. DANOS MATERIAIS. APLICAÇÃO DA TEORIA FINALISTA MITIGADA. RECURSO PROVIDO.

1. A teoria finalista mitigada foi aplicada, reconhecendo-se a vulnerabilidade técnica e informacional da empresa autora, mesmo sendo pessoa jurídica, o que autoriza a incidência do Código de Defesa do Consumidor na relação jurídica com a concessionária.
2. A ausência de pedido administrativo de ressarcimento não constitui requisito para a ação de reparação de danos causados pela concessionária, nem configura excludente de responsabilidade, conforme o art. 5º, XXXV, da Constituição Federal.
3. A responsabilidade da concessionária de energia elétrica é objetiva, cabendo-lhe o ônus de adotar medidas de segurança e vigilância para evitar acidentes. No caso, não foi comprovada a inexistência de falha ou a ocorrência de causa excludente de responsabilidade.
4. A prova documental e testemunhal apresentada pela autora demonstrou a ocorrência de oscilações e interrupção no fornecimento de energia, bem como o nexo causal entre o evento danoso e o prejuízo ao equipamento.

5. A correção monetária deve incidir a partir das datas dos efetivos desembolsos realizados pela autora, conforme orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça.

6. Recurso especial provido para condenar a concessionária a indenizar a recorrente no valor indicado na sentença, atualizado com juros e correção pela SELIC a partir da data do desembolso.

RELATÓRIO

Cuida-se de recurso especial interposto por Magnetom Medicina Diagnóstica Ltda. contra acórdão proferido pela Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, que, por maioria de votos, deu provimento à apelação da Companhia Estadual de Distribuição de Energia Elétrica – CEEE-D, reformando a sentença de procedência proferida em primeiro grau e julgando improcedente a ação indenizatória ajuizada pela ora recorrente.

Conforme se extrai dos autos, a empresa autora, prestadora de serviços médicos especializados, notadamente exames de ressonância magnética, alegou que, em 09/09/2018, houve interrupção abrupta do fornecimento de energia elétrica em sua unidade localizada no município de Rio Grande/RS. Sustenta que a clínica permaneceu sem energia por mais de três horas e, após o restabelecimento do serviço, verificou-se que o equipamento de ressonância magnética não mais funcionava, sendo necessário proceder ao reparo, cujo custo total atingiu R\$ 528.992,37

Afirmou ter comunicado o fato à concessionária e que diversos registros de queda de energia já haviam sido realizados nos meses anteriores. Asseverou que a oscilação e posterior interrupção do serviço configurariam falha na prestação do serviço público essencial, ensejando responsabilidade objetiva da concessionária, nos termos do art. 37, §6º, da Constituição Federal e do art. 14 do Código de Defesa do Consumidor.

A sentença de primeiro grau reconheceu a responsabilidade da concessionária, afirmando comprovado o nexo causal entre a interrupção no fornecimento de energia e o dano ao equipamento, condenando a ré ao ressarcimento dos valores despendidos com os reparos, distribuídos conforme as ordens de serviço emitidas nos dias 10/09, 12/09 e 24/09 de 2018.

Interposta apelação pela CEEE-D, o Tribunal de Justiça reformou a sentença, por maioria, sustentando, em síntese: (i) a inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor à hipótese, por entender tratar-se de uso empresarial da energia elétrica como insumo; (ii) a ausência de comunicação prévia que possibilitasse a realização de vistoria pela concessionária, conforme determina a Resolução ANEEL nº 414/2010; e (iii) a não comprovação do nexo causal entre eventual oscilação no fornecimento e o dano alegado no equipamento, concluindo pela inexistência de dever de indenizar.

Irresignada, a autora interpôs recurso especial, alegando violação dos arts. 373, I, e 1.022 do CPC; art. 927, caput e parágrafo único, do Código Civil; e art. 22 do Código de Defesa do Consumidor. Defendeu, ainda, a existência de dissídio jurisprudencial e reiterou que houve

notificação administrativa do evento danoso, bem como a comprovação do nexo causal entre a interrupção de energia e a avaria do equipamento, destacando que o acórdão teria deixado de enfrentar aspectos essenciais à solução da controvérsia.

Inadmitido o recurso especial, foi interposto agravo em recurso especial.

É o relatório.

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

Quanto à alegação de violação ao art. 1022 do CPC, transcrevo a ementa dos embargos de declaração:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. OSCILAÇÃO NA REDE DE ENERGIA ELÉTRICA. QUEIMA DE EQUIPAMENTO DA MÁQUINA DE RESSONÂNCIA MAGNÉTICA. INAPLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. RESSARCIMENTO DE VALORES. INDEVIDOS NO CASO DOS AUTOS. AUSÊNCIA DE NEXO CAUSAL. INEXISTÊNCIA DE OMISSÕES APONTADAS NO ACÓRDÃO RECORRIDO. PREQUESTIONAMENTO FICTO. 1) São taxativas as hipóteses de cabimento dos Embargos de Declaração, somente oponíveis quando presente omissão, contradição, obscuridade ou erro material, nos termos do art. 1.022 do CPC, ainda que a pretensão esteja unicamente direcionada ao prequestionamento. 2) No caso em tela, ausente as omissões apontadas, pretendendo a parte embargante, na verdade, rediscutir a decisão proferida, o que é inadmissível neste tipo de recurso, 3) O novo regramento insculpido no art. 1.025 do CPC de 2015, consagrou o denominado prequestionamento ficto. DESACOLHERAM OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

No corpo do acórdão, a questão foi assim tratada:

"Contudo, para nada deixar de ponderar, destaca-se que o voto prevalente foi contrário à aplicabilidade das normas do Código de Defesa do Consumidor ao presente caso e, quanto ao mérito recursal, entendeu-se pela reforma da sentença proferida pelo Juízo de origem. Quanto às normas do Código de Defesa do Consumidor, restou consignado no acórdão recorrido que no caso dos autos, a autora trata-se de pessoa jurídica que presta serviços de ressonância magnética e ultra-sonografia (evento 1 - OUT4). Assim, a energia elétrica que utiliza tem como finalidade manter as suas atividades empresariais, ou seja, não utiliza o serviço oferecido da ré como destinatária final, mas como garantia de continuidade de seus negócios. Nesse passo, forçoso reconhecer que a relação jurídica estabelecida pelas partes é regulada pelo Código Civil e não à luz do CDC. Portanto, não assiste razão ao embargante pretender a adoção das normas previstas no CDC, pois a embargante não foi considerada como destinatária final dos serviços de energia elétrica. Adita-se que, mesmo que se reconhecesse a aplicabilidade do CDC, necessário que a parte produção prova de seu direito, ainda que minimamente, o que inocorreu no caso em comento, não podendo a inversão ser na extensão pretendida. No que tange ao mérito recursal, restou devidamente fundamentado que não foi observado pela autora o procedimento a que se refere o art. 210 da Resolução n.º 414/2010, da ANEEL, no sentido de que não apresentou pedido administrativo à concessionária de energia Inclusive, foi explicado na decisão recorrida que os documentos colacionados na inicial não são capazes de provar que a autora realizou Pedido Administrativo junto à ré, a exemplo do e-mail com data anterior ao alegado evento danoso e, por consequência, a conclusão foi no sentido de inexistir o nexo de causalidade entre o evento danoso e a

responsabilidade da concessionária, capaz de obrigar a concessionária em ressarcir os valores pagos pelo conserto do equipamentos (máquina de ressonância magnética). (...) Quanto à alegação da embargante de que houve omissão com relação à análise da prova testemunhal, registra-se que a matéria objeto do feito, é eminentemente de direito, isto é, cabendo o exame dos documentos colacionados aos autos, esses sim foram considerados, os quais levaram à conclusão de inexistência de nexo causal. Dessa forma, não assiste razão à embargante neste ponto, também, haja vista que a prova documental foi devidamente apreciada. Veja-se que não se discute a ocorrência ou não do sinistro; o cerne da questão reside no fato de inexistir regular pedido administrativo direcionada à concessionária de energia elétrica, a fim de que esta pudesse verificar in loco o equipamento danificado, o que acarretou cerceio do seu direito de vistoria."

Verifica-se, assim, que o Tribunal de origem prestou a jurisdição de forma adequada, com fundamentação suficiente e coerente, ainda que em sentido contrário ao pretendido pela recorrente.

O simples fato de o órgão julgador não ter acolhido a tese sustentada pela parte não caracteriza negativa de prestação jurisdicional.

Destarte, não vislumbro violação do art. 1.022 do CPC.

O acórdão recorrido afastou a incidência do CDC porque a autora, pessoa jurídica prestadora de serviços médicos, utilizaria a energia elétrica como insumo de sua atividade.

Todavia, a jurisprudência deste Tribunal evoluiu para admitir a teoria finalista mitigada, de modo a proteger pessoas jurídicas que, embora adquiram bens ou serviços no exercício de sua atividade econômica, encontrem-se em situação de vulnerabilidade técnica, informacional, jurídica ou econômica perante o fornecedor.

Nesse sentido:

RECURSO ESPECIAL. DIREITO EMPRESARIAL, CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE CUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO E NÃO FAZER CUMULADA COM DEVOLUÇÃO DE VALORES RETIDOS DE CONTA CORRENTE E UTILIZADOS E INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS. INEXISTÊNCIA DE OFENSA AO ART. 1.022 DO CPC/2015. CONCESSIONÁRIA DE ENERGIA ELÉTRICA CONTROLADA. APLICAÇÕES FINANCEIRAS RESGATADAS PARA LIQUIDAÇÃO DE DÉBITOS DA HOLDING. CÉDULAS DE CRÉDITO BANCÁRIO REPRESENTATIVAS DE MÚTUOS. INAPLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. TEORIA FINALISTA MITIGADA. NÃO COMPROVAÇÃO DA VULNERABILIDADE TÉCNICA, ECONÔMICA OU JURÍDICA. AUTORIZAÇÃO CONCEDIDA PELA CONTROLADA FORA DA CARTULA (CCB) PARA TRANSFERIR RECURSOS PARA A CONTA DA CONTROLADORA COM A FINALIDADE DE LIQUIDAR DÉBITOS. EFICÁCIA PERANTE AS PARTES CONTRATANTES. OBRIGAÇÃO EXTRACARTULAR. VINCULAÇÃO À RELAÇÃO JURÍDICA EXTRACARTULAR OU FUNDAMENTAL. PRINCÍPIO DA PROIBIDADE E BOA-FÉ. COMPORTAMENTO CONTRADITÓRIO. VENIRE CONTRA FACTUM PROPRIUM. REANÁLISE DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA N. 7 DO STJ. TEORIA DOS ATOS ULTRA VIRES SOCIETATIS. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO NO CASO EM QUESTÃO. DECISÃO DO TRIBUNAL COM BASE NAS PROVAS DOS AUTOS. INVOCAÇÃO DE DISPOSITIVOS TENDENTES A RESPONSABILIZAR OS ADMINISTRADORES PERANTE A PRÓPRIA COMPANHIA (INTERNA CORPORIS). AVENÇAS NÃO VINCULADAS À PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. COMPROMETIMENTO DA OPERACIONALIZAÇÃO E CONTINUIDADE DO SERVIÇO. APRECIACÃO DE FATOS. IMPOSSIBILIDADE. VENCIMENTO ANTECIPADO DAS

CÉDULAS DE CRÉDITO BANCÁRIO. POSSIBILIDADE DE PACTUAÇÃO. DEMAIS QUESTÕES APRECIADAS À LUZ DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. CPC/1973. FLAGRANTE EXCESSO. REDUÇÃO. RECURSO PROVIDO EM PARTE.

1. O Tribunal de origem apreciou de maneira suficiente todas as omissões e contradições apontadas em acórdão anterior proferido pelo STJ que determinou o retorno dos autos para o julgamento dos embargos de declaração. Inexistência de violação dos arts. 1.022 e 489, § 1º, do CPC/2015.

2. Ação ordinária proposta por concessionária de energia elétrica que, juntamente com outras oito concessionárias, eram controladas pela Rede Energia S/A, pleiteando a condenação da instituição financeira a abster-se de fazer novas movimentações na conta corrente ou conta de investimento, bem como à devolução dos valores retidos e utilizados para amortização das dívidas da controladora.

3. Existência de autorizações fornecidas pelas controladas, facultando à instituição financeira credora resgatar aplicações e transferir os recursos para a conta da controladora para liquidação de débitos vencidos.

4. A jurisprudência do STJ, forte na teoria finalista, orientou-se no sentido de que somente se qualifica como consumidor, de forma a atrair a incidência da legislação consumerista, o destinatário fático ou econômico de bens ou serviços. Todavia, a partir de uma interpretação teleológica do CDC, esta Corte tem admitido temperamentos à teoria finalista, de forma a reconhecer sua aplicabilidade a situações em que, malgrado o produto ou serviço seja adquirido no fluxo da atividade empresarial, seja comprovada a vulnerabilidade técnica, jurídica ou econômica do contratante perante o fornecedor. Ao adotar a teoria finalista mitigada, autoriza-se a expansão da concepção de relação de consumo, de forma a abranger em seu espectro relações que, à vista da adoção da teoria finalista pura, seriam excluídas do âmbito de regulação do CDC.

5. Hipótese em que, considerando o vulto das obrigações garantidas, a recorrência das pactuações e das autorizações fornecidas ao banco - como reconhecido pelas instâncias ordinárias para identificar o comportamento contraditório (*venire contra factum proprium*) -, a característica da recorrente ao pertencer a grande grupo econômico ordenado tendente à prestação de serviços públicos concedidos - que pressupõe elevado nível de organização e planejamento para participação de processos licitatórios e sujeição a agências de regulação setorial -, não se pode reconhecer, por nenhum viés, que exista algum tipo de vulnerabilidade que autorize a incidência do Código de Defesa do Consumidor. 6. O Tribunal de origem decidiu que não há ofensa ao princípio da probidade e boa-fé objetiva e que, contrariamente, negócios jurídicos semelhantes foram praticados pelas partes por anos, reconhecendo o comportamento contraditório da recorrente (*venire contra factum proprium*). A revisão das conclusões da Corte local exigiria incursão sobre outros elementos de fato e de provas e, também, o reexame das cláusulas do contrato entabulado entre as partes, procedimento vedado na instância excepcional a teor do que orientam as Súmulas n. 5 e 7 do STJ.

7. As autorizações de transferência foram emitidas em garantia do adimplemento do mútuo, mas não constam da cédula de crédito bancário. Os arts. 27, parágrafo único, e 32 da Lei n. 10.931/2004 preveem que a garantia conferida ao título de crédito será constituída cedularmente, é dizer, na própria cédula do título de crédito ou, se for apartada, deverá haver menção à garantia.

8. Possibilidade de pactuação de garantias independentemente de sua inserção no próprio título. No caso, o efeito da não inclusão da avença na própria cártula não atinge o plano de sua validade, mas na eficácia - produção de efeitos - em relação a terceiros que eventualmente venham a ser portadores do título de crédito posto em circulação. Assim, o negócio jurídico firmado entre as partes autorizando as transferências para liquidação das

obrigações não ostentam as prerrogativas próprias de uma garantia cambial - cartularidade, autonomia e abstração -, mas não deixam de vincular os contratantes.

9. Deflui da teoria dos atos ultra vires societatis a impossibilidade de imputação à sociedade empresária dos atos praticados pelo administrador que não observar o objeto social circunscrito em seus atos constitutivos, implicando a irresponsabilidade da sociedade perante terceiros. O amálgama dos dispositivos legais referidos pela recorrente relaciona-se mais diretamente com a responsabilidade dos administradores diante da própria companhia (interna corporis) do que com os efeitos dos negócios e a vinculação da sociedade perante terceiros contratantes.

10. O Tribunal de origem afastou a teoria dos atos ultra vires com base na análise dos fatos e das cláusulas do estatuto social da recorrente, o que impede seja revista a questão por esta Corte.

Óbice das Súmulas n. 5 e 7 do STJ.

11. As transações questionadas nos autos referem-se à prestação de garantias gerais aos empréstimos tomados pela controladora e não se ligam, ao menos de maneira direta, aos direitos que emergem ou a outro ativo vinculado à prestação do serviço, afastando a vedação veiculada no art. 1º da Lei n. 10.604/2002.

12. Não é possível verificar, sem analisar o conjunto probatório dos autos, se as autorizações fornecidas pela recorrente comprometeram a continuidade da prestação dos serviços, como dispõe o art. 28 da Lei n. 8.987/1995.

13. Deve ser afastada a alegação de desproporção entre o valor da dívida da controladora e a importância total dos títulos vencidos antecipadamente. Ainda que não fosse levado em consideração o expressivo valor nominal da execução, a deflagração da consequência jurídica (vencimento antecipado) depende unicamente da ocorrência do suporte fático determinado pela autorregulação das partes ao firmar a avença, cujo conteúdo e forma são reconhecidos válidos.

14. A enumeração pelo art. 333 do CC/2002 de causas legais de antecipação do vencimento das obrigações não retira a possibilidade de as partes contratantes estipularem hipóteses que produzirão o mesmo efeito, como ocorreu no caso sob exame. Se há liberdade contratual para a determinação das condições contratuais, entre elas o prazo de vencimento, a mesma liberdade autoriza a estipulação de causas que impliquem o vencimento antecipado.

15. Segundo a jurisprudência do STJ, o arbitramento de honorários com base no art. 20, § 4º, do CPC/1973, não é sindicável por esta Corte Superior, porquanto envolve o revolvimento do conjunto fático-probatório para a verificação da correção do decreto das instâncias ordinárias, o que encontra óbice na Súmula n. 7 do STJ, exceto nas hipóteses de flagrante irrisoriedade ou exorbitância, o que ocorre no caso.

16. Recurso especial a que se dá parcial provimento.

(REsp n. 1.802.569/MT, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 12/3/2024, DJe de 11/4/2024.)

A energia elétrica é insumo essencial, mas consumido diretamente, não integrado a qualquer processo produtivo ou de transformação.

Ademais, a concessionária detém exclusividade na prestação do serviço, possui controle e registro dos eventos da rede, com capacidade técnica para aferir oscilações, quedas e interrupções, a resultar em total assimetria informacional em relação ao consumidor.

A empresa autora, portanto, embora sociedade empresária, encontra-se em clara posição de inferioridade técnica e informacional.

Assim, incide o Código de Defesa do Consumidor, inclusive seus arts. 14 (responsabilidade objetiva), 22 (dever de fornecimento contínuo, adequado e seguro) e 6º, VIII (inversão do ônus da prova).

Portanto, há de ser reconhecida a incidência do Código de Defesa do Consumidor:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO AGRÍCOLA. EXCESSO DE CHUVAS. PERDA DA QUALIDADE DO PRODUTO. PRODUTOR RURAL. INAPLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. VULNERABILIDADE. MATÉRIA QUE DEMANDA REEXAME DE FATOS E PROVAS. SUMULA 7 DO STJ. CLÁUSULAS LIMITATIVAS. AUSÊNCIA DE INFORMAÇÃO ADEQUADA. INDENIZAÇÃO DEVIDA. SÚMULAS 5 E 7 DO STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. O Código de Defesa do Consumidor não se aplica no caso em que o produto ou serviço é contratado para implementação de atividade econômica, já que não estaria configurado o destinatário final da relação de consumo (teoria finalista ou subjetiva). Contudo, tem admitido o abrandamento da regra quando ficar demonstrada a condição de hipossuficiência técnica, jurídica ou econômica da pessoa jurídica, autorizando, excepcionalmente, a aplicação das normas do CDC (teoria finalista mitigada). Precedentes.

2. O Tribunal de origem analisou os documentos constantes dos autos e concluiu que a seguradora não logrou demonstrar que o segurado teve ciência das cláusulas limitativas da cobertura da indenização securitária. Alterar esse entendimento demandaria o reexame do acervo documental e das circunstâncias fáticas do processo, o que é vedado em recurso especial.

3. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp n. 1.973.453/RS, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 11/4/2022, DJe de 19/4/2022.)

Outro fundamento decisivo do acórdão recorrido foi a suposta ausência de pedido administrativo de ressarcimento conforme a Resolução ANEEL nº 414/2010, o que teria impedido a vistoria da concessionária e afastado o dever de indenizar.

A não utilização pela vítima de prejuízos causados pela concessionária, da via administrativa prevista na Resolução 414 2010, da ANEEL. mera faculdade colocada à disposição dos usuários, não constitui requisito da ação de reparação de danos causados pela concessionária, nem configura excludente de responsabilidade, uma vez que o esgotamento da via administrativa não é requisito para o ingresso em Juízo, ante os termos do art. 5º, XXXV. da CF.

A sentença consignou, ademais, a existência de comunicações e protocolos da autora dirigidos à concessionária, sem que esta tenha demonstrado qual foi o tratamento dado às reclamações.

Assim, não constitui condição da ação que o consumidor formule previamente pedido administrativo de inspeção, tampouco a ausência de vistoria pode exonerar automaticamente a concessionária.

Reconhecida a incidência do Código de Defesa do Consumidor, impõe-se a incidência dos efeitos da inversão do ônus da prova deferida pelo Juízo de primeiro grau, diante da vulnerabilidade técnica da autora.

A prova carreada demonstra oscilações e interrupção no fornecimento de energia em 09/09/2018, por mais de três horas, conforme relatório técnico, e imediata queda de funcionamento da máquina de ressonância após o retorno da energia. A sentença aponta que os orçamentos e ordens de serviço comprovam o dano no valor total de R\$ 528.992,37, e que os depoimentos testemunhais e documentos técnicos associam o dano às oscilações elétricas.

A responsabilidade da concessionária de energia elétrica é interpretada de forma objetiva, cabendo-lhe o ônus de adotar medidas de segurança e vigilância para evitar acidentes. No entanto, o dever de indenizar pode ser elidido quando caracterizado o caso fortuito, a força maior ou a culpa exclusiva da vítima, o que não ocorre na hipótese.

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - FALECIMENTO DE MENOR EM RAZÃO DE ROMPIMENTO DE CABO DE ENERGIA ELÉTRICA DECORRENTE DE FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECLAMO - INSURGÊNCIA DA CONCESSIONÁRIA.

1. Violação do artigo 535 do CPC não configurada. Acórdão local que enfrentou todos os aspectos essenciais à lide.

2. A responsabilidade da concessionária de energia elétrica é interpretada de forma objetiva, cabendo-lhe o ônus de adotar medidas de segurança e vigilância para evitar acidentes. No entanto, o dever de indenizar pode ser elidido quando caracterizado o caso fortuito, a força maior ou a culpa exclusiva da vítima, o que inoocorre na hipótese.

As instâncias ordinárias, cotejando o acervo probatório, concluíram pela responsabilização da concessionária em virtude da falha na prestação de serviço que provocou o óbito da vítima. Entendimento diverso por meio do especial demandaria o revolvimento do acervo probatório. Incidência do óbice da súmula 7/STJ, a fim de afastar a ocorrência d enexo de causalidade.

3. A indenização por danos morais fixada em quantum sintonizado ao princípio da razoabilidade não enseja a possibilidade de interposição do recurso especial, dada a necessidade de exame de elementos de ordem fática, cabendo sua revisão apenas em casos de manifesta excessividade ou irrisoriedade do valor arbitrado, o que não se evidencia no presente caso. Incidência da Súmula n. 7/STJ.

4. Termo inicial dos juros moratórios. Esta Corte Superior entende que em se tratando de dano moral decorrente de ato ilícito puro, tal como o que ora se verifica na hipótese destes autos, os juros moratórios fluem a partir do evento danoso(Súmula n. 54/STJ).

Entendimento adotado pelo Tribunal de origem em consonância com a jurisprudência desta Corte Superior. Incidência da Súmula 83/STJ.

5. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no REsp n. 1.200.823/RJ, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 15/10/2015, DJe de 22/10/2015.)

Conforme analisado pela sentença, à concessionária competia demonstrar, à luz da inversão do ônus da prova, a inexistência de falha ou a ocorrência de causa excludente, mas limitou-se a juntar telas internas desprovidas de robustez, sem laudo técnico independente ou comprovação da estabilidade da rede.

Mantida a condenação do fornecedor em indenizar os prejuízos suportados pela sentença de primeiro grau, porquanto (I) as vítimas de acidente de consumo são consideradas consumidores por equiparação; (II) a responsabilidade por fato do serviço é objetiva; (III) há nexo de causalidade entre o exercício da atividade e o dano experienciado; e (IV) há nexo de imputação.

Nos termos do art. 14 do CDC e do art. 37, § 6º, da Constituição Federal, caracterizada a falha do serviço e o nexo causal, evidencia-se o dever de indenizar.

A sentença fixou a correção monetária a partir das datas dos orçamentos.

Contudo, o voto vencido no Tribunal de origem apresentou critério mais adequado e condizente com a lógica da reparação integral.

Segundo esse entendimento, a correção monetária deve incidir a partir das datas dos efetivos desembolsos realizados pela autora, pois somente então ocorre o prejuízo patrimonial indenizável.

Trata-se de orientação consentânea com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual a correção monetária, em danos materiais, incide a partir da data do efetivo prejuízo.

Nesse sentido:

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. ACIDENTE DE TRÂNSITO. COLISÃO COM POSTE. INCÊNDIO. QUEIMADURAS GRAVES. CULPA CONCORRENTE DA VÍTIMA RECONHECIDA PELO TRIBUNAL DE JUSTIÇA. EXCESSO DE VELOCIDADE. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7 DO STJ. CERCEAMENTO DE DEFESA, HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA E VALOR FIXADO A TÍTULO DE DANOS MORAIS. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. TERMO INICIAL. AGRAVO PRÓVIDO EM PARTE.

1. O Tribunal de Justiça, mediante análise do acervo fático-probatório dos autos, concluiu pela ausência de nexo de causalidade entre os defeitos (de serviço e de fabricação) apontados e o acidente (perda do controle do veículo e batida no poste, que teriam como causas o excesso de velocidade e a existência de buraco na via), razão pela qual excluiu a responsabilidade pelo fato do serviço imputado à concessionária e, em princípio, afastaria a indenização pretendida da fabricante. Entretanto, considerando que os efeitos da colisão do veículo com o poste foram maximizados pela falha no projeto do tanque de combustível, entendeu que a montadora deve responder pelos danos sofridos pelo autor, com redução do valor indenizatório, tendo em vista que a velocidade impingida pelo condutor do veículo concorreu para o acidente.

2. Nesse contexto, eventual modificação do entendimento lançado no acórdão recorrido demandaria o revolvimento de suporte fático-probatório dos autos, o que é inviável em recurso especial, a teor do que dispõe a Súmula 7/STJ.

3. "O estabelecimento da incidência de juros e correção monetária sobre eventual débito reconhecido em sentença sujeita-se à dupla disciplina: (i) se a sentença tiver se pronunciado expressamente sobre essas verbas, o acórdão recorrido não pode modificá-las sem pedido da parte interessada, sob pena de praticar reformatio in pejus; (ii) por outro lado, se a sentença for omissa quanto à matéria, é lícito ao Tribunal, mesmo de ofício, disciplinar a incidência dessas verbas, sem que se possa argumentar de extra ou ultrapetição"(REsp 954.353/RS, relatora Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, DJe de 30.6.2010).

4. "No caso de responsabilidade extracontratual, a correção monetária dos valores devidos a título de dano material incide da data do efetivo prejuízo. Já quanto aos danos morais, a correção monetária sobre o quantum devido a título de danos morais incide a partir da data do arbitramento (Súmula 362/STJ) e os juros de mora, desde o evento danoso(Súmula 54/STJ) - (AgInt no AREsp 846.923/RJ, relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, DJe de 16.8.2016).

5. Agravo interno a que se dá parcial provimento.

(AgInt nos EDcl no AREsp n. 445.444/GO, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 14/11/2022, DJe de 23/11/2022.)

Quanto ao índice, aplica-se a SELIC para juros e correção monetária:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. PROCEDIMENTO CIRÚRGICO REALIZADO PARA RESOLVER SÍNDROME DA APNÉIA OBSTRUTIVA DO SONO (SASO). FALECIMENTO DO PACIENTE. CONTRADIÇÃO E OMISSÃO VERIFICADAS NO ACÓRDÃO EMBARGADO, QUANTO AO TERMO INICIAL DOS JUROS DE MORA E EM RELAÇÃO AO ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA. RESPONSABILIDADE CONTRATUAL. JUROS MORATÓRIOS QUE DEVEM INCIDIR A PARTIR DA CITAÇÃO. APLICAÇÃO DA TAXA SELIC. JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA DO STJ. EMBARGOS ACOLHIDOS PARCIALMENTE, COM EFEITOS INFRINGENTES.

1. Os embargos de declaração constituem modo de impugnação à decisão judicial de fundamentação vinculada, sendo cabíveis somente nas hipóteses previstas no art. 1.022 do Código de Processo Civil de 2015, isto é, quando houver omissão, obscuridade, contradição ou erro material no decisum embargado.

2. O recurso em comento visa unicamente aperfeiçoar as decisões judiciais, com intuito de prestar a tutela jurisdicional de forma clara e completa, não tendo por finalidade revisar ou anular decisões. Apenas excepcionalmente, ante o esclarecimento de obscuridade, desfazimento de contradição, supressão de omissão ou correção de erro material, prestam-se os aclaratórios a modificar o julgado.

3. O argumento de que as condições do paciente não interferiram no risco cirúrgico não se trata propriamente de contradição no julgado, mas mera tentativa de rediscutir os fundamentos do acórdão embargado em relação ao reconhecimento da falha no dever de informação, o que não se admite na via dos aclaratórios.

4. Também não há qualquer omissão acerca da sucumbência estipulada em desfavor dos autores em relação à Clínica Pedro Cavalcanti.

Conforme expressamente consignado no acórdão embargado, como os autores não impugnaram o afastamento da responsabilidade da Clínica Pedro Cavalcanti, operou-se a preclusão, razão pela qual, em relação a ela, a sentença de improcedência não fora modificada.

5. No tocante à solidariedade entre os réus, incide o disposto no art. 942, in fine, do Código Civil, no sentido de que "Os bens do responsável pela ofensa ou violação do direito de outrem ficam sujeitos à reparação do dano causado; e, se a ofensa tiver mais de um autor, todos responderão solidariamente pela reparação".

6. Já em relação ao termo inicial dos juros de mora e ao índice de correção monetária, os embargantes têm razão quanto aos vícios apontados.

7. No caso, trata-se de responsabilidade contratual, tendo em vista que a falha no dever de informação decorre justamente do contrato de prestação de serviços médicos firmado entre as partes, razão pela qual os juros de mora devem incidir a partir da citação.

8. É pacífico o entendimento do STJ no sentido de que, "atualmente, a taxa dos juros moratórios a que se refere o art. 406 do CC/2002 é a taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, sendo inviável a sua cumulação com outros índices de atualização monetária" (AgInt no AREsp 1.199.672/PR, Relator o Ministro Marco Buzzi, DJe de 8/10/2021).

9. Embargos de declaração acolhidos, em parte, com efeitos modificativos. (EDcl no REsp n. 1.848.862/RN, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 10/6/2024, DJe de 13/6/2024.)

Diante do exposto, conheço do agravo para dar provimento ao recurso especial, a fim de condenar a concessionária a indenizar a recorrente no valor indicado na sentença, valor a ser atualizado com juros e correção pela SELIC a partir da data do desembolso.

Inverto os ônus da sucumbência.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AREsp 2.453.800 / RS
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2023/0327083-1

Número de Origem:

50006177720198210023

Sessão Virtual de 28/04/2026 a 04/05/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MAGNETOM MEDICINA DIAGNOSTICA LTDA

ADVOGADOS : ALEXSANDER MARTINS DA SILVA - RS045727

RAFAEL CASELLI PEREIRA - RS060484

FERNANDO GUARIGLIA SOUSA - RS058865

VASCO DELLA GIUSTINA - RS003377

AGRAVADO : COMPANHIA ESTADUAL DE DISTRIBUICAO DE ENERGIA
ELETRICA - CEEE-D

ADVOGADOS : JULIO CESAR GOULART LANES - RS046648

DIOGO ALVARENGA SARAIVA - RS122074

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - RESPONSABILIDADE CIVIL - INDENIZAÇÃO POR DANO
MATERIAL

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 28/04/2026 a 04/05/2026, por unanimidade, decidiu conhecer do recurso e lhe dar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 04 de maio de 2026